

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 017

29/02/2016

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2016
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2016
- FALÊNCIA DA EMPRESA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MARÇO/2016

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
MAR/16	0,00000000	0,00	00
FEV/16	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JAN/16	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
DEZ/15	0,00000000	2,00	0,33/dia (***)
NOV/15	0,00000000	3,06	20
OUT/15	0,00000000	4,22	20
SET/15	0,00000000	5,28	20
AGO/15	0,00000000	6,39	20
JUL/15	0,00000000	7,50	20
JUN/15	0,00000000	8,61	20
MAI/15	0,00000000	9,79	20
ABR/15	0,00000000	10,86	20
MAR/15	0,00000000	11,85	20
FEV/15	0,00000000	12,80	20
JAN/15	0,00000000	13,84	20
DEZ/14	0,00000000	14,66	20
NOV/14	0,00000000	15,60	20

OUT/14	0,00000000	16,56	20
SET/14	0,00000000	17,40	20
AGO/14	0,00000000	18,35	20
JUL/14	0,00000000	19,26	20
JUN/14	0,00000000	20,13	20
MAI/14	0,00000000	21,08	20
ABR/14	0,00000000	21,90	20
MAR/14	0,00000000	22,77	20
FEV/14	0,00000000	23,59	20
JAN/14	0,00000000	24,36	20
DEZ/13	0,00000000	25,15	20
NOV/13	0,00000000	26,00	20
OUT/13	0,00000000	26,79	20
SET/13	0,00000000	27,51	20
AGO/13	0,00000000	28,32	20
JUL/13	0,00000000	29,03	20
JUN/13	0,00000000	29,74	20
MAI/13	0,00000000	30,46	20
ABR/13	0,00000000	31,07	20
MAR/13	0,00000000	31,67	20
FEV/13	0,00000000	32,28	20
JAN/13	0,00000000	32,83	20
DEZ/12	0,00000000	33,32	20
NOV/12	0,00000000	33,92	20
OUT/12	0,00000000	34,47	20
SET/12	0,00000000	35,02	20
AGO/12	0,00000000	35,63	20
JUL/12	0,00000000	36,17	20
JUN/12	0,00000000	36,86	20
MAI/12	0,00000000	37,54	20
ABR/12	0,00000000	38,18	20
MAR/12	0,00000000	38,92	20
FEV/12	0,00000000	39,63	20
JAN/12	0,00000000	40,45	20
DEZ/11	0,00000000	41,20	20
NOV/11	0,00000000	42,09	20
OUT/11	0,00000000	43,00	20
SET/11	0,00000000	43,86	20
AGO/11	0,00000000	44,74	20
JUL/11	0,00000000	45,68	20
JUN/11	0,00000000	46,75	20
MAI/11	0,00000000	47,72	20
ABR/11	0,00000000	48,68	20
MAR/11	0,00000000	49,67	20
FEV/11	0,00000000	50,51	20
JAN/11	0,00000000	51,43	20
DEZ/10	0,00000000	52,27	20
NOV/10	0,00000000	53,13	20
OUT/10	0,00000000	54,06	20
SET/10	0,00000000	54,87	20
AGO/10	0,00000000	55,68	20
JUL/10	0,00000000	56,53	20
JUN/10	0,00000000	57,42	20
MAI/10	0,00000000	58,28	20
ABR/10	0,00000000	59,07	20
MAR/10	0,00000000	59,82	20
FEV/10	0,00000000	60,49	20
JAN/10	0,00000000	61,25	20
DEZ/09	0,00000000	61,84	20
NOV/09	0,00000000	62,50	20
OUT/09	0,00000000	63,23	20
SET/09	0,00000000	63,89	20
AGO/09	0,00000000	64,58	20
JUL/09	0,00000000	65,27	20
JUN/09	0,00000000	65,96	20
MAI/09	0,00000000	66,75	20
ABR/09	0,00000000	67,51	20
MAR/09	0,00000000	68,28	20

FEV/09	0,00000000	69,12	20
JAN/09	0,00000000	70,09	20
DEZ/08	0,00000000	70,95	20
NOV/08	0,00000000	73,00	10
OUT/08	0,00000000	74,12	10
SET/08	0,00000000	75,14	10
AGO/08	0,00000000	76,32	10
JUL/08	0,00000000	77,42	10
JUN/08	0,00000000	78,44	10
MAI/08	0,00000000	79,51	10
ABR/08	0,00000000	80,47	10
MAR/08	0,00000000	81,35	10
FEV/08	0,00000000	82,25	10
JAN/08	0,00000000	83,09	10
DEZ/07	0,00000000	83,89	10
NOV/07	0,00000000	84,82	10
OUT/07	0,00000000	85,66	10
SET/07	0,00000000	86,50	10
AGO/07	0,00000000	87,43	10
JUL/07	0,00000000	88,43	10
JUN/07	0,00000000	89,43	10
MAI/07	0,00000000	90,43	10
ABR/07	0,00000000	91,43	10
MAR/07	0,00000000	92,46	10
FEV/07	0,00000000	93,46	10
JAN/07	0,00000000	94,51	10
DEZ/06	0,00000000	95,51	10
NOV/06	0,00000000	96,59	10
OUT/06	0,00000000	97,59	10
SET/06	0,00000000	98,61	10
AGO/06	0,00000000	99,70	10
JUL/06	0,00000000	100,76	10
JUN/06	0,00000000	102,02	10
MAI/06	0,00000000	103,19	10
ABR/06	0,00000000	104,37	10
MAR/06	0,00000000	105,65	10
FEV/06	0,00000000	106,73	10
JAN/06	0,00000000	108,15	10
DEZ/05	0,00000000	109,30	10
NOV/05	0,00000000	110,73	10
OUT/05	0,00000000	112,20	10
SET/05	0,00000000	113,58	10
AGO/05	0,00000000	114,99	10
JUL/05	0,00000000	116,49	10
JUN/05	0,00000000	118,15	10
MAI/05	0,00000000	119,66	10
ABR/05	0,00000000	121,25	10
MAR/05	0,00000000	122,75	10
FEV/05	0,00000000	124,16	10
JAN/05	0,00000000	125,69	10
DEZ/04	0,00000000	126,91	10
NOV/04	0,00000000	128,29	10
OUT/04	0,00000000	129,77	10
SET/04	0,00000000	131,02	10
AGO/04	0,00000000	132,23	10
JUL/04	0,00000000	133,48	10
JUN/04	0,00000000	134,77	10
MAI/04	0,00000000	136,06	10
ABR/04	0,00000000	137,29	10
MAR/04	0,00000000	138,52	10
FEV/04	0,00000000	139,70	10
JAN/04	0,00000000	141,08	10
DEZ/03	0,00000000	142,16	10
NOV/03	0,00000000	143,43	10
OUT/03	0,00000000	144,80	10
SET/03	0,00000000	146,14	10
AGO/03	0,00000000	147,78	10
JUL/03	0,00000000	149,46	10

JUN/03	0,00000000	151,23	10
MAI/03	0,00000000	153,31	10
ABR/03	0,00000000	155,17	10
MAR/03	0,00000000	157,14	10
FEV/03	0,00000000	159,01	10
JAN/03	0,00000000	160,79	10
DEZ/02	0,00000000	162,62	10
NOV/02	0,00000000	164,59	10
OUT/02	0,00000000	166,33	10
SET/02	0,00000000	167,87	10
AGO/02	0,00000000	169,52	10
JUL/02	0,00000000	170,90	10
JUN/02	0,00000000	172,34	10
MAI/02	0,00000000	173,88	10
ABR/02	0,00000000	175,21	10
MAR/02	0,00000000	176,62	10
FEV/02	0,00000000	178,10	10
JAN/02	0,00000000	179,47	10
DEZ/01	0,00000000	180,72	10
NOV/01	0,00000000	182,25	10
OUT/01	0,00000000	183,64	10
SET/01	0,00000000	185,03	10
AGO/01	0,00000000	186,56	10
JUL/01	0,00000000	187,88	10
JUN/01	0,00000000	189,48	10
MAI/01	0,00000000	190,98	10
ABR/01	0,00000000	192,25	10
MAR/01	0,00000000	193,59	10
FEV/01	0,00000000	194,78	10
JAN/01	0,00000000	196,04	10
DEZ/00	0,00000000	197,06	10
NOV/00	0,00000000	198,33	10
OUT/00	0,00000000	199,53	10
SET/00	0,00000000	200,75	10
AGO/00	0,00000000	202,04	10
JUL/00	0,00000000	203,26	10
JUN/00	0,00000000	204,67	10
MAI/00	0,00000000	205,98	10
ABR/00	0,00000000	207,37	10
MAR/00	0,00000000	208,86	10
FEV/00	0,00000000	210,16	10
JAN/00	0,00000000	211,61	10
DEZ/99	0,00000000	213,06	10
NOV/99	0,00000000	214,52	10
OUT/99	0,00000000	216,12	10
SET/99	0,00000000	217,51	10
AGO/99	0,00000000	218,89	10
JUL/99	0,00000000	220,38	10
JUN/99	0,00000000	221,95	10
MAI/99	0,00000000	223,61	10
ABR/99	0,00000000	225,28	10
MAR/99	0,00000000	227,30	10
FEV/99	0,00000000	229,65	10
JAN/99	0,00000000	232,98	10
DEZ/98	0,00000000	235,36	10
NOV/98	0,00000000	237,54	10
OUT/98	0,00000000	239,94	10
SET/98	0,00000000	242,57	10
AGO/98	0,00000000	245,51	10
JUL/98	0,00000000	248,00	10
JUN/98	0,00000000	249,48	10
MAI/98	0,00000000	251,18	10
ABR/98	0,00000000	252,78	10
MAR/98	0,00000000	254,41	10
FEV/98	0,00000000	256,12	10
JAN/98	0,00000000	258,32	10
DEZ/97	0,00000000	260,45	10
NOV/97	0,00000000	263,12	10

OUT/97	0,00000000	266,09	10
SET/97	0,00000000	269,13	10
AGO/97	0,00000000	270,80	10
JUL/97	0,00000000	272,39	10
JUN/97	0,00000000	273,98	10
MAI/97	0,00000000	275,58	10
ABR/97	0,00000000	277,19	10
MAR/97	0,00000000	278,77	10
FEV/97	0,00000000	280,43	10
JAN/97	0,00000000	282,07	10
DEZ/96	0,00000000	283,74	10
NOV/96	0,00000000	285,47	10
OUT/96	0,00000000	287,27	10
SET/96	0,00000000	289,07	10
AGO/96	0,00000000	290,93	10
JUL/96	0,00000000	292,83	10
JUN/96	0,00000000	294,80	10
MAI/96	0,00000000	296,73	10
ABR/96	0,00000000	298,71	10
MAR/96	0,00000000	300,72	10
FEV/96	0,00000000	302,79	10
JAN/96	0,00000000	305,01	10
DEZ/95	0,00000000	307,36	10
NOV/95	0,00000000	309,94	10
OUT/95	0,00000000	312,72	10
SET/95	0,00000000	315,60	10
AGO/95	0,00000000	318,69	10
JUL/95	0,00000000	322,01	10
JUN/95	0,00000000	325,85	10
MAI/95	0,00000000	329,87	10
ABR/95	0,00000000	333,91	10
MAR/95	0,00000000	338,16	10
FEV/95	0,00000000	342,42	10
JAN/95	0,00000000	345,02	10
DEZ/94	1,47775972	308,47	10
NOV/94	1,51103052	309,47	10
OUT/94	1,55569384	310,47	10
SET/94	1,58528852	311,47	10
AGO/94	1,61108426	312,47	10
JUL/94	1,69176112	313,47	10
JUN/94	0,00064727	314,47	10
MAI/94	0,00093628	315,47	10
ABR/94	0,00135020	316,47	10
MAR/94	0,00190716	317,47	10
FEV/94	0,00273928	318,47	10
JAN/94	0,00382673	319,47	10
DEZ/93	0,00532566	320,47	10
NOV/93	0,00727961	321,47	10
OUT/93	0,00974754	322,47	10
SET/93	0,01317523	323,47	10
AGO/93	0,01770538	324,47	10
JUL/93	0,00002337	325,47	10
JUN/93	0,00003053	326,47	10
MAI/93	0,00003980	327,47	10
ABR/93	0,00005126	328,47	10
MAR/93	0,00006528	329,47	10
FEV/93	0,00008223	330,47	10
JAN/93	0,00010420	331,47	10
DEZ/92	0,00013491	332,47	10
NOV/92	0,00016660	333,47	10
OUT/92	0,00020608	334,47	10
SET/92	0,00025859	335,47	10
AGO/92	0,00031892	336,47	10
JUL/92	0,00039271	337,47	10
JUN/92	0,00047522	338,47	10
MAI/92	0,00058581	339,47	10
ABR/92	0,00072318	340,47	10
MAR/92	0,00086658	341,47	10

FEV/92	0,00105748	342,47	10
JAN/92	0,00133349	343,47	10
DEZ/91	0,00167487	344,47	10
NOV/91	0,00167487	365,66	40
OUT/91	0,00167487	404,61	40
SET/91	0,00167487	439,82	40
AGO/91	0,00167487	471,19	40
JUL/91	0,00167487	499,55	10
JUN/91	0,00167487	526,47	10
MAI/91	0,00167487	553,89	10
ABR/91	0,00167487	582,31	10
MAR/91	0,00167487	611,83	10
FEV/91	0,00167487	641,86	10
JAN/91	0,00167487	674,03	10
DEZ/90	0,00201337	679,99	10
NOV/90	0,00240361	680,99	10
OUT/90	0,00280374	681,99	10
SET/90	0,00318812	682,99	10
AGO/90	0,00359780	683,99	10
JUL/90	0,00397833	684,99	10
JUN/90	0,00440760	685,99	10
MAI/90	0,00483117	686,99	10
ABR/90	0,00509111	687,99	10
MAR/90	0,00509111	688,99	10
FEV/90	0,00635213	689,99	10
JAN/90	0,01084363	690,99	10
DEZ/89	0,01797005	691,99	10
NOV/89	0,02726627	692,99	10
OUT/89	0,03951094	693,99	10
SET/89	0,05466369	694,99	10
AGO/89	0,07877165	695,99	50
JUL/89	0,10187871	696,99	50
JUN/89	0,13118799	697,99	50
MAI/89	0,16376126	698,99	50
ABR/89	0,18004271	699,99	50
MAR/89	0,19318896	700,99	50
FEV/89	0,20498241	701,99	50
JAN/89	0,21232724	702,99	50
DEZ/88	0,00021233	703,99	50
NOV/88	0,00021233	704,99	50
OUT/88	0,00027359	705,99	50
SET/88	0,00034723	706,99	50
AGO/88	0,00044182	707,99	50
JUL/88	0,00054787	708,99	50
JUN/88	0,00066103	709,99	50
MAI/88	0,00081990	710,99	50
ABR/88	0,00098002	711,99	50
MAR/88	0,00115424	712,99	50
FEV/88	0,00137677	713,99	50
JAN/88	0,00159719	714,99	50
DEZ/87	0,00188403	715,99	50
NOV/87	0,00219509	716,99	50
OUT/87	0,00250546	717,99	50
SET/87	0,00282715	718,99	50
AGO/87	0,00308669	719,99	50
JUL/87	0,00326203	720,99	50
JUN/87	0,00346950	721,99	50
MAI/87	0,00357530	722,99	50
ABR/87	0,00421959	723,99	50
MAR/87	0,00520873	724,99	50
FEV/87	0,00630045	725,99	50
JAN/87	0,00721490	726,99	50
DEZ/86	0,00863059	727,99	50
NOV/86	0,01008153	728,99	50
OUT/86	0,01081460	729,99	50
SET/86	0,01117046	730,99	50
AGO/86	0,01138196	731,99	50
JUL/86	0,01157811	732,99	50

JUN/86	0,01177263	733,99	50
MAI/86	0,01191284	734,99	50
ABR/86	0,01206421	735,99	50
MAR/86	0,01223316	736,99	50
FEV/86	0,00001233	737,99	50

SELIC 02/2016 = 1,00%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26

23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 682,99%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 682,99% = R\$ 9.268,11

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.268,11 + 135,70 = R\$ 10.760,80.

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 316,47%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 316,47% = R\$ 24.078,81

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 24.078,81 + 760,86 = **R\$ 32.448,23.**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 312,47%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 312,47% = R\$ 4.821,16

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.821,16 + 154,29 = **R\$ 6.518,37.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA MARÇO/2016**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
março/16	-	0,00	0,33/dia*
fevereiro/16	-	1,00	0,33/dia*
janeiro/16	-	2,00	0,33/dia*
dezembro/15	-	3,06	0,33/dia*
novembro/15	-	4,22	20
outubro/15	-	5,28	20
setembro/15	-	6,39	20
agosto/15	-	7,50	20

julho/15	-	8,61	20
junho/15	-	9,79	20
maio/15	-	10,86	20
abril/15	-	11,85	20
março/15	-	12,80	20
fevereiro/15	-	13,84	20
janeiro/15	-	14,66	20
dezembro/14	-	15,60	20
novembro/14	-	16,56	20
outubro/14	-	17,40	20
setembro/14	-	18,35	20
agosto/14	-	19,26	20
julho/14	-	20,13	20
junho/14	-	21,08	20
maio/14	-	21,90	20
abril/14	-	22,77	20
março/14	-	23,59	20
fevereiro/14	-	24,36	20
janeiro/14	-	25,15	20
dezembro/13	-	26,00	20
novembro/13	-	26,79	20
outubro/13	-	27,51	20
setembro/13	-	28,32	20
agosto/13	-	29,03	20
julho/13	-	29,74	20
junho/13	-	30,46	20
maio/13	-	31,07	20
abril/13	-	31,67	20
março/13	-	32,28	20
fevereiro/13	-	32,83	20
janeiro/13	-	33,32	20
dezembro/12	-	33,92	20
novembro/12	-	34,47	20
outubro/12	-	35,02	20
setembro/12	-	35,63	20
agosto/12	-	36,17	20
julho/12	-	36,86	20
junho/12	-	37,54	20
maio/12	-	38,18	20
abril/12	-	38,92	20
março/12	-	39,63	20
fevereiro/12	-	40,45	20
janeiro/12	-	41,20	20
dezembro/11	-	42,09	20
novembro/11	-	43,00	20
outubro/11	-	43,86	20
setembro/11	-	44,74	20
agosto/11	-	45,68	20
julho/11	-	46,75	20
junho/11	-	47,72	20
maio/11	-	48,68	20
abril/11	-	49,67	20
março/11	-	50,51	20
fevereiro/11	-	51,43	20
janeiro/11	-	52,27	20
dezembro/10	-	53,13	20
novembro/10	-	54,06	20
outubro/10	-	54,87	20
setembro/10	-	55,68	20
agosto/10	-	56,53	20
julho/10	-	57,42	20
junho/10	-	58,28	20
maio/10	-	59,07	20
abril/10	-	59,82	20
março/10	-	60,49	20
fevereiro/10	-	61,25	20
janeiro/10	-	61,84	20
dezembro/09	-	62,50	20

novembro/09	-	63,23	20
outubro/09	-	63,89	20
setembro/09	-	64,58	20
agosto/09	-	65,27	20
julho/09	-	65,96	20
junho/09	-	66,75	20
maio/09	-	67,51	20
abril/09	-	68,28	20
março/09	-	69,12	20
fevereiro/09	-	70,09	20
janeiro/09	-	70,95	20
dezembro/08	-	72,00	20
novembro/08	-	73,12	20
outubro/08	-	74,14	20
setembro/08	-	75,32	20
agosto/08	-	76,42	20
julho/08	-	77,44	20
junho/08	-	78,51	20
maio/08	-	79,47	20
abril/08	-	80,35	20
março/08	-	81,25	20
fevereiro/08	-	82,09	20
janeiro/08	-	82,89	20
dezembro/07	-	83,82	20
novembro/07	-	84,66	20
outubro/07	-	85,50	20
setembro/07	-	86,43	20
agosto/07	-	87,23	20
julho/07	-	88,22	20
junho/07	-	89,19	20
maio/07	-	90,10	20
abril/07	-	91,13	20
março/07	-	92,07	20
fevereiro/07	-	93,12	20
janeiro/07	-	93,99	20
dezembro/06	-	95,07	20
novembro/06	-	96,06	20
outubro/06	-	97,08	20
setembro/06	-	98,17	20
agosto/06	-	99,23	20
julho/06	-	100,49	20
junho/06	-	101,66	20
maio/06	-	102,84	20
abril/06	-	104,12	20
março/06	-	105,20	20
fevereiro/06	-	106,62	20
janeiro/06	-	107,77	20
dezembro/05	-	109,20	20
novembro/05	-	110,67	20
outubro/05	-	112,05	20
setembro/05	-	113,46	20
agosto/05	-	114,96	20
julho/05	-	116,62	20
junho/05	-	118,13	20
maio/05	-	119,72	20
abril/05	-	121,22	20
março/05	-	122,63	20
fevereiro/05	-	124,16	20
janeiro/05	-	125,38	20
dezembro/04	-	126,76	20
novembro/04	-	128,24	20
outubro/04	-	129,49	20
setembro/04	-	130,70	20
agosto/04	-	131,95	20
julho/04	-	133,24	20
junho/04	-	134,53	20
maio/04	-	135,76	20
abril/04	-	136,99	20

março/04	-	138,17	20
fevereiro/04	-	139,55	20
janeiro/04	-	140,63	20
dezembro/03	-	141,90	20
novembro/03	-	143,27	20
outubro/03	-	144,61	20
setembro/03	-	146,25	20
agosto/03	-	147,93	20
julho/03	-	149,70	20
junho/03	-	151,78	20
maio/03	-	153,64	20
abril/03	-	155,61	20
março/03	-	157,48	20
fevereiro/03	-	159,26	20
janeiro/03	-	161,09	20
dezembro/02	-	163,06	20
novembro/02	-	164,80	20
outubro/02	-	166,34	20
setembro/02	-	167,99	20
agosto/02	-	169,37	20
julho/02	-	170,81	20
junho/02	-	172,35	20
maio/02	-	173,68	20
abril/02	-	175,09	20
março/02	-	176,57	20
fevereiro/02	-	177,94	20
janeiro/02	-	179,19	20
dezembro/01	-	180,72	20
novembro/01	-	182,11	20
outubro/01	-	183,50	20
setembro/01	-	185,03	20
agosto/01	-	186,35	20
julho/01	-	187,95	20
junho/01	-	189,45	20
maio/01	-	190,72	20
abril/01	-	192,06	20
março/01	-	193,25	20
fevereiro/01	-	194,51	20
janeiro/01	-	195,53	20
dezembro/00	-	196,80	20
novembro/00	-	198,00	20
outubro/00	-	199,22	20
setembro/00	-	200,51	20
agosto/00	-	201,73	20
julho/00	-	203,14	20
junho/00	-	204,45	20
maio/00	-	205,84	20
abril/00	-	207,33	20
março/00	-	208,63	20
fevereiro/00	-	210,08	20
janeiro/00	-	211,53	20
dezembro/99	-	212,99	20
novembro/99	-	214,59	20
outubro/99	-	215,98	20
setembro/99	-	217,36	20
agosto/99	-	218,85	20
julho/99	-	220,42	20
junho/99	-	222,08	20
maio/99	-	223,75	20
abril/99	-	225,77	20
março/99	-	228,12	20
fevereiro/99	-	231,45	20
janeiro/99	-	233,83	20
dezembro/98	-	236,01	20
novembro/98	-	238,41	20
outubro/98	-	241,04	20
setembro/98	-	243,98	20
agosto/98	-	246,47	20

julho/98	-	247,95	20
junho/98	-	249,65	20
maio/98	-	251,25	20
abril/98	-	252,88	20
março/98	-	254,59	20
fevereiro/98	-	256,79	20
janeiro/98	-	258,92	20
dezembro/97	-	261,59	20
novembro/97	-	264,56	20
outubro/97	-	267,60	20
setembro/97	-	269,27	20
agosto/97	-	270,86	20
julho/97	-	272,45	20
junho/97	-	274,05	20
maio/97	-	275,66	20
abril/97	-	277,24	20
março/97	-	278,90	20
fevereiro/97	-	280,54	20
janeiro/97	-	282,21	20
dezembro/96	-	283,94	20
novembro/96	-	285,74	20
outubro/96	-	287,54	20
setembro/96	-	289,40	20
agosto/96	-	291,30	20
julho/96	-	293,27	20
junho/96	-	295,20	20
maio/96	-	297,18	20
abril/96	-	299,19	20
março/96	-	301,26	20
fevereiro/96	-	303,48	20
janeiro/96	-	305,83	20
dezembro/95	-	308,41	20
novembro/95	-	311,19	20
outubro/95	-	314,07	20
setembro/95	-	317,16	20
agosto/95	-	320,48	20
julho/95	-	324,32	20
junho/95	-	328,34	20
maio/95	-	332,38	20
abril/95	-	336,63	20
março/95	-	340,89	20
fevereiro/95	-	343,49	20
janeiro/95	-	347,12	20

SELIC 02/2016 = 1,00%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62

15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 11/03/16
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 18/03/16

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/03/16) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 317,16%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 317,16% = R\$ 4.440,24

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.440,24 + 280,00 = **R\$ 6.120,24.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



FALÊNCIA DA EMPRESA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Na expressão popular, diz-se que "a empresa fechou as portas" ou então "a empresa bateu as botas".

A falência de uma empresa, na maioria dos casos, ocorre pela sua má administração financeira, tornando-se uma empresa inviável, sem condições de se recuperar, e não tendo mais condições de continuar com suas atividades.

Uma vez decretado a sua falência pelo juízo, a empresa torna-se insolvente, revelando-se que a situação do devedor é irreversível, sua dificuldade não é mais temporária e sim definitiva, e assim, é fechado a empresa com a arrecadação de todos os seus bens deixados (massa falida). Todo o acervo será vendido para o pagamento aos seus credores, cuja a prioridade recai aos empregados (art. 449 da CLT / art. 186 do CTN / art. 649 do CPC).

O desligamento do empregado poderá ocorrer pela "dispensa sem justa causa" ou por "extinção da empresa". Em ambos os casos, todos os direitos trabalhistas são assegurados, inclusive a indenização por estabilidade, caso tenha adquirido.

Não havendo a iniciativa da empresa para o efetivo desligamento, o empregado deverá mover uma ação trabalhista. A Justiça do Trabalho, não só é competente para apreciar a questão, como também o julgamento terá o tratamento preferencial (art. 652 e art. 768 da CLT).

FALÊNCIA - FORÇA MAIOR. Os artigos 501 e 449 da C.L.T. definem a força maior e dentre os elementos que a determinam não se encontram a falência e concordata. (Ac.3ªT: Julg: 17.03.97 - TRT-RO: 3733/96 - Publ.DJ: 18.04.97 - Rel. : Juiz: Lucas Kontoyanis)

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT . MASSA FALIDA. As multas moratórias, tanto do art. 467 como do art. 477 consolidados são inaplicáveis em razão da falência, uma vez que os créditos do empregado não podem ser habilitados no juízo falimentar, obedecida, por óbvio, a ordem preferencial de privilégios. Irrelevante o fato de que a rescisão ocorreu antes da quebra, face ao termo legal que retroage há sessenta dias da data de decretação da falência. Recurso da reclamada parcialmente provido para excluir as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. (Ac.2ªT: Julg: 10.04.97 - TRT-RO: 3990/96 - Publ.DJ: 23.05.97 - Rel. : Juíza: Heloísa Pinto Marques)

FALÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa moratória prevista no artigo 477 consolidado é inaplicável em razão da falência, porquanto os créditos do empregado terão de ser habilitados no Juízo falimentar, obedecida, assim, a ordem preferencial de privilégios. (Ac.3ªT: Julg: 08.09.97 - TRT-RO: 2416/96 Publ.DJ: 03.10.97 - Rel. Juiz: Marcos Roberto Pereira)

FALÊNCIA DE EMPRESA. AVISO PRÉVIO. DOBRA SALARIAL.A massa falida deve arcar com os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego, entre estes o aviso prévio, pois a falência constitui um dos riscos da atividade econômica do empregador. Entendimento contrário se aplica em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por não versarem sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas de pena imposta pela mora no adimplemento das parcelas rescisórias. (Ac.2ªT:Julg: 25.02.97 - TRT-RO: 3031/96 - Publ.DJ: 25.04.97 - Rel.: Juiz: Libânio Cardoso)

MULTA - CABIMENTO E LIMITES FALÊNCIA. Inaplicabilidade das multas dos arts. 477 e 467 da CLT. "Tendo em vista que a decretação da falência acarreta, entre outros efeitos, a indisponibilidade dos bens arrecadados pela massa falida e em face dos impedimentos legais do síndico em proceder quaisquer pagamentos fora do juízo falimentar, torna-se inaplicável, em tal hipótese, a aplicação das multas previstas no art. 477 § 8º e no art. 467 consolidados." (TRT-SP 02980011155 RO - Ac. 10ªT. 02980617819 - DOE 15/12/1998 - Rel. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR)

MULTA - CABIMENTO E LIMITES MASSA FALIDA. Multa pelo atraso no pagamento de verbas salariais e rescisórias. Não provado que a decretação da falência tenha causado a extinção do contrato de trabalho, mantém-se a multa do art. 477, § 8º da CLT, pois os créditos à época da dispensa do empregado não estavam reunidos no Juízo Universal Falimentar, inexistindo impedimento para o pagamento no prazo legal (TRT-SP 02980132424 RO - Ac. 09ªT. 02990090465 - DOE 16/03/1999 - Rel. ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO)

MULTA DO ART. 477, CLT - MASSA FALIDA. Não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à massa falida que, decretada sua falência e arrecadados seus bens, não poderia mesmo, por óbice legal, dispor de qualquer numerário para satisfação de obrigação contratual que não fosse junto ao juízo universal de falência, sob pena mesmo de ofensa ao princípio do "pars conditio creditorum" (TRT/SP 02980074556 RO - Ac. 04ªT. 02990118882 - DOE 09/04/1999 - Rel. MIGUEL GANTUS JUNIOR)

FALÊNCIA . MULTA DE 40% DO FGTS. Tendo ocorrido a dispensa imotivada e anterior a decretação da quebra, é credor o obreiro da majoração dos 40% do FGTS, não havendo qualquer violação ao inciso I, do art. 7º, da Carta e não sendo hipótese de utilização da regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8036/90, uma vez não caracteriza nem a força maior e nem a culpa recíproca noticiadas, ao contrário, derivando do inerente risco do negócio. (Ac.3ªT: Julg: 08.09.97 - TRT-RO: 2416/96 Publ.DJ: 03.10.97 - Rel. Juiz: Marcos Roberto Pereira)

FALÊNCIA. CITAÇÃO. SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS. VALIDADE. É válida a notificação recebida na residência dos sócios-proprietários da empresa que fechou suas portas antes de ser decretada sua falência por sentença judicial, cabendo-lhes noticiá-la ao Juízo na primeira oportunidade em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão de eventual nulidade (CLT, art. 795). (Ac.1ªT:Julg: 19.06.97 - TRT-RO: 2635/96 - Publ.DJ: 18.07.97 - Rel.: Juíza: Terezinha Célia Kineipp de Oliveira)

CRÉDITO TRABALHISTA - JUÍZO FALIMENTAR. Ocorrendo a falência da empresa, deverão todos os reclamantes-exequêntes, em respeito ao princípio da isonomia e tratamento igual às partes, habilitar-se no quadro geral de credores, sofrendo a força atrativa do Juízo Falimentar, onde será observada sua ordem de preferência (TRT-SP 02980233999 AP - Ac. 07ªT. 02980612078 - DOE 18/12/1998 - Rel. GUALDO FORMICA)

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Já se tornou dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a execução dos créditos trabalhistas deve ser processada, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada, principalmente em razão de seu caráter superprivilegiado (CTN, art. 186), que os exime da sujeição a qualquer forma de rateio. Assim, não há que se cogitar de habilitação de tais créditos junto ao Juízo universal da falência, o que inclusive se depreende dos termos do art. 24, parágrafo 2º, do Decreto-lei 7661/45: "Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: I - os credores por títulos não sujeitos a rateio" (TRT-SP 02980253310 AP - Ac. 08ªT. 02990231530 - DOE 08/06/1999 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. 1 - A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. 2 - Ora se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no "caput" do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável que o crédito trabalhista por ser superprivilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da lei de Execução Fiscal. 3 - É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP - 10882200400002002 - MS - Ac. SDI 2004028805 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 15/02/2005)

Concordata

A concordata, diferentemente da falência, consiste num processo judicial cujo o objetivo será obter uma dilação de prazo para o pagamento junto aos seus credores, a fim de evitar ou suspender a falência de sua empresa.

Basicamente, há duas espécies de concordata: a "preventiva" e a "suspensiva".

A primeira, é solicitada antes da falência e a medida não atinge aos empregados.

O segundo, é concedido pelo juiz no curso de uma falência, sendo facultado aos empregados tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que a empresa pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno (art. 449 da CLT).

Em ambos os casos, o devedor ficará com a posse e a administração de seus próprios bens e os da empresa, porém, fiscalizado por uma comissão nomeada pelo juiz.

CONCORDATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A concordata, ainda mais preventiva, não tem força para afetar créditos de natureza alimentar, como defende a impetrante. (TRT/SP - 10185200400002001 - MS - Ac. SDI 2005002257 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA - DOE 25/02/2005)

CONCORDATA. EXECUÇÃO. STF. SÚMULA 227. ENTENDIMENTO. O tema não mais enseja controvérsia razoável diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal com a Súmula 227: "A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho." (TRT/SP - 10523200400002005 - MS - Ac. SDI 2005002893 - Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA - DOE 04/03/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORDATA PREVENTIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO - As relações existentes entre empregado e empregador são regidas por lei especial, em sua maioria de caráter imperativo. O crédito trabalhista possui posição privilegiadíssima em relação a quaisquer outros, inclusive tributários (art. 186, do CTN), vez que se trata da própria subsistência do empregado, possuindo proteção especial, legislação própria e tutelar, fundada na Lei Máxima. O fato de ter sido decretada a concordata preventiva da reclamada, ora impetrante, não suspende, quer a ação, quer a execução dos créditos trabalhistas, os quais não se inserem dentre aqueles nomeados no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 161, do Decreto-Lei 7.661/45. Inteligência da Súmula nº 227, do C. STF. Segurança denegada. (TRT/SP - 10931200400002007 - MS - Ac. SDI 2004027795 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 28/01/2005)

CONCORDATA. SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. A concordata não produz qualquer efeito, seja sobre a relação de emprego, seja sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado, e tempouco conduz à suspensão do processo de conhecimento ou de execução. Cabe ressaltar que o empregador concordatário sequer perde a administração de seu negócio, diversamente do que ocorre na falência. Evidente, nessas condições, que a execução trabalhista deve prosseguir até seus trâmites finais, sem que se cogite de sua suspensão. A matéria já se encontra pacificada em face da Súmula 227 do C. STF. (TRT-SP 02980317270 AP - Ac. 08ªT. 02990039974 - DOE 09/03/1999 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)

Falecimento do empregador de empresa individual

De acordo com art. 483, § 2º, da CLT, que trata sobre rescisão indireta, faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho no caso de morte do empregador de empresa individual ou necessite desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

Por outro lado, havendo a continuação do negócio da empresa, o empregado poderá rescindir o contrato, porém não recebe a indenização e nem o aviso prévio indenizado.

"A faculdade conferida ao empregado de rescindir o contrato, no caso de morte do empregador constituído em empresa individual, não importa em recebimento de indenização." (TST, TP, Ac. 25/09/68, E-RR 4.152/66, Rev. TST, 1969, pág. 131)

"A hipótese do art. 483, § 2º, da CLT, não trata do que se segue à morte do empregador, mas do que aconteceu ao empregador, fato da morte do empregador, constituído em empresa individual, é equiparado, por si só, ao justo motivo para o empregado rescindir o contrato e pleitear a devida indenização." (TST, RR 3.847/74, 1ª T. Ac. 304/75 - DJU 25/08/75, pág. 5.970)

"É personalíssima a situação do empregado em face do empregador individual e daí ter o preceito do art. 483, § 2º, da CLT, por alvo exclusivo a indenização." (TST, RR 3.432/74, 1ª T. Ac. 732/75, DJU 03/10/75, pág. 7.171)

"A morte do empregador - continuando o negócio - não dá ao empregado o direito de receber indenização no caso de querer rescindir o contrato." (TST, E-RR 3.847/74, TP, Ac. 454/76 - DJU 14/06/76, pág. 4.355).

Falecimento do empregador doméstico

Com a morte do empregador doméstico, o contrato de trabalho extingue-se naturalmente, caracterizando-se "dispensa indireta", vez que, inexistente a continuidade (analogia do art. 483, § 2º, da CLT). Se a família desejar ficar com o empregado doméstico, deverá formalizar um novo contrato de trabalho.